



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*Parecer N.º 010/2007/GETRI/CRE/SEFIN*

Assunto : Consulta

**PARECER N.º 010/2007/GETRI/CRE/SEFIN**

**Súmula – Consulta – Redução de Base de Cálculo para Tratores.**

O Sr. Milton Tomatsu Mizuguti, Auditor Fiscal lotado na 3ª DRRE, através de e-mail datado de 23/11/2006, encaminha consulta por haver divergência entre Auditores Fiscais lotados em postos fiscais e a Agência de Rendas de Vilhena a respeito de qual redução de base de cálculo aplicar nas saídas de tratores: se aquela redução prevista no item 5 (para 20%) ou aquela prevista no item 20 (para 5%), todas da Tabela I do Anexo II ao RICMS/RO.

As reduções de base de cálculo estão disciplinadas no Anexo II ao RICMS/RO (Art. 28 do RICMS).

O item 5 da Tabela I do Anexo II ao RICMS/RO reduz para 20% a base de cálculo na saída de máquinas e aparelhos usados; móvel, motor e vestuário usado; e mercadoria desincorporada do ativo fixo ou imobilizado do contribuinte:

*“5. - Para 20% (vinte por cento) nas saídas de: (Conv.ICM 15/81, Conv. ICMS 50/90, 33/93 e 151/94).*

*I – MÁQUINAS e aparelhos usados; (NR dada pelo Decreto n.º. 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 01.01.04)*

*Redação original: I - MÁQUINAS, aparelhos e veículos usados;*

*II - móvel, motor e vestuário usado;*

*III - mercadoria desincorporada do ativo fixo ou imobilizado do contribuinte.*

*Nota 1: O disposto neste item 5 só se aplica às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo Imposto, ou quando sobre a referida operação o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento.*

*Nota 2: O disposto neste item 5 aplica-se, ainda, à saída das mercadorias nele especificadas desincorporadas do ativo fixo ou imobilizado, de estabelecimentos de contribuintes do ICMS, desde que ocorra após o uso normal a que se destinarem e decorridos, ao menos, 12 (doze) meses da respectiva entrada, vedado o aproveitamento de crédito do imposto.*

*Nota 3: O disposto neste item 5 não se aplica:*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*Parecer N.º 010/2007/GETRI/CRE/SEFIN*

*I - às mercadorias cujas entradas e saídas não se realizarem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes;*

*II - às mercadorias de origem estrangeira que não tiverem sido oneradas pelo imposto em etapas anteriores de sua circulação em território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador.*

*Nota 4: O imposto devido sobre quaisquer peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados sobre as mercadorias de que trata este item 5 será calculado tendo por base o respectivo preço de venda no varejo, ou o seu valor estimado, no equivalente ao preço de aquisição, inclusive o valor das despesas e do IPI, se incidente na operação, acrescido de 30% (trinta por cento)."*

O item 20 da Tabela I do Anexo II ao RICMS/RO reduz para 5% a base de cálculo nas saídas de veículos usados:

*"20 – para 5% (cinco por cento) nas saídas de veículos usados (Conv. ICM 15/81 e Conv. ICMS 33/93 e 151/94). (AC pelo Decreto n.º. 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 01.01.04)*

*Nota 1: O disposto neste item só se aplica aos veículos adquiridos na condição de usados e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo ICMS, ou quando sobre a referida operação o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento.*

*Nota 2: O disposto neste item aplica-se, ainda, à saída de veículos desincorporados do ativo fixo ou imobilizado, de estabelecimentos de contribuintes do ICMS, desde que ocorra após o uso normal a que se destinarem e decorridos, ao menos, 12 (doze) meses da respectiva entrada, vedado o aproveitamento de crédito do imposto.*

*Nota 3: O disposto neste item não se aplica:*

*I – aos veículos cujas entradas e saídas não se realizarem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes;*

*II – às mercadorias de origem estrangeira que não tiverem sido oneradas pelo imposto em etapas anteriores de sua circulação em território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador.*

*Nota 4: O imposto devido sobre quaisquer peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados sobre os veículos de que trata este item será calculado tendo por base o respectivo preço de venda no varejo, ou o seu valor estimado, no equivalente ao preço de aquisição, inclusive o valor das despesas e do IPI, se incidente na operação, acrescido de 30% (trinta por cento)."*

Até o advento do Decreto n.º. 10840/03, com efeitos a partir de 01/01/04, as saídas de máquinas, aparelhos e veículos usados eram todas contempladas com redução



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*Parecer N.º 010/2007/GETRI/CRE/SEFIN*

de base de cálculo para 20% conforme mostra o item 5 da Tabela I do Anexo II ao RICMS e suas notas de 1 ao 4.

Portanto até a entrada em vigor do Decreto n.º. 10.840/03 não havia maior dificuldade em se aplicar o que determinava o Inciso I do item 5 da Tabela I do Anexo II ao RICMS/RO, mesmo porque não havia o item 20 da mesma tabela criando um percentual diferenciado para redução da base de cálculo nas saídas de veículos usados.

Com a criação do Decreto n.º. 10840/03, que alterou a redação do item 5 da Tabela I do Anexo II ao RICMS/RO e acrescentou o item 20 à mesma Tabela, as saídas de veículos usados passaram a ter redução de base de cálculo para 5%.

Operou-se com o Decreto 10.840/03 um alargamento do benefício fiscal que anteriormente era de redução para 20% da base de cálculo nas saídas de máquinas, aparelhos e veículos usados para uma redução para 5% da base de cálculo nas saídas apenas para veículos usados, permanecendo máquinas e aparelhos usados com a mesma redução anterior para 20% da base de cálculo.

Para aplicar os itens 5 e 20 da Tabela I do Anexo II ao RICMS/RO e responder a consulta formulada vamos estabelecer a definição de trator.

Na definição de trator utilizaremos a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) do Sistema Harmonizado (SH).

O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições.

O Sistema Harmonizado (SH) abrange:

Nomenclatura – Compreende 21 seções, composta por 96 capítulos, além das Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição. Os capítulos, por sua vez, são divididos em posições e subposições, atribuindo-se códigos numéricos a cada um dos desdobramentos citados.

Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado – Estabelecem as regras gerais de classificação das mercadorias na Nomenclatura;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*Parecer N.º 010/2007/GETRI/CRE/SEFIN*

Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – Fornecem esclarecimentos e interpretam o Sistema Harmonizado, estabelecendo, detalhadamente, o alcance e conteúdo da Nomenclatura.

O capítulo 87, **veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios**, possui a nota explicativa 2 que estabelece:

*“Capítulo 87*

*...*

*Notas:*

*...*

*2.- Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.*

*Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.”*

Trator segundo a nota 2 do capítulo 87 da Nomenclatura Comum do Mercosul é o veículo motor essencialmente concebido para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresente certos dispositivos acessórios relacionados com seu uso principal.

Complementa a nota esclarecedora para interpretação do capítulo 87 que os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

De forma a esclarecer que tratores são veículos, diferenciando os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipá-los, enquanto material intercambiável (estes sim podem ser classificados como máquinas).

Após a demonstração da evolução da legislação aplicável e da definição da classificação fiscal de trator vamos responder os questionamentos formulados pelo consulente:

**Pergunta:**

*“1. Qual é a redução de base de cálculo correta a ser aplicada para TRATOR AGRÍCOLA? É o item 5 ou o item 20 do Anexo II da Tabela I?”*

**Resposta:**

Os tratores agrícolas usados por serem veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*Parecer N.º 010/2007/GETRI/CRE/SEFIN*

sementes, adubos, etc. relacionados com o seu uso principal são beneficiados nas operações de saída com redução de base de cálculo para 5% conforme item 20 da Tabela I do Anexo II ao RICMS/RO.

**Pergunta:**

*“2. Trator é considerado Veículo?”*

**Resposta:**

Sim, é considerado veículo conforme a Nota Explicativa 2 ao capítulo 87 da NCM/SH.

**Pergunta:**

*“3. Qual é a redução correta a ser aplicada para veículo desincorporado de ativo fixo ou imobilizado?”*

Nas operações de saída de veículo usado desincorporado de ativo fixo ou imobilizado a redução a ser aplicada é para 5% da base de cálculo (item 20 da Tabela I do Anexo II ao RICMS/RO, norma específica) e não para 20% da base de cálculo (inciso III do item 5 da Tabela I do Anexo II ao RICMS/RO, norma geral) desde que obedecidos os demais requisitos.

É o parecer.  
À consideração superior.  
Porto Velho, 19 de janeiro de 2007.

\_\_\_\_\_  
ALEXANDRE AUGUSTO FORTES DE FARIAS  
Auditor Fiscal – Parecerista

\_\_\_\_\_  
MÁRIO JORGE DE ALMEIDA REBELO  
Chefe do Grupo de Consultoria Substituto

Aprovo o presente parecer:

\_\_\_\_\_  
CIRO MUNEO FUNADA  
Coordenador da Receita Estadual